



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.271 - RS (2009/0106226-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO ANTONIO SOLTES E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA.

I - O art. 586 do Código de Processo Civil enuncia que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma linha, o art. 618 estabelece a nulidade da execução nos casos em que o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586).

II - O art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 1.984-18, esclarece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

III - Em observância aos dispositivos legais, este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o prazo prescricional de 5 anos tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, de modo que os efeitos do *decisum*, inclusive para fins de propositura da execução, têm início também a partir deste momento processual.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.271 - RS (2009/0106226-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO ANTONIO SOLTES E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Renato Antonio Soltes e Outros interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 380/389, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustentam que o acórdão do Tribunal de origem *padece de vícios que impõem o reconhecimento de sua nulidade*, em razão da já alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ressaltam que, a despeito do acolhimento de diversos argumentos expendidos pelos recorrentes no especial, a decisão impugnada negou provimento ao recurso, o que evidencia contradição do julgado. Aludem que, na hipótese, a fundamentação não condiz com a manutenção do acórdão do Tribunal *a quo*, o qual reconheceu a ocorrência da prescrição do direito à execução do título executivo decorrente do processo de conhecimento.

Salientam que, no caso vertente, *houve o trânsito em julgado definitivo da decisão exequente após a propositura da execução*, o que, a seu ver, *figura como fato novo a ser considerado pelo juiz, influenciando no julgamento da lide*. Asseveram que *a pendência de julgamento de recursos especial e extraordinário no feito, que ensejara a inviabilização da execução, resolvida pelo trânsito em julgado total da decisão exequenda, em 17/10/2007, alterou completamente a premissa que impedira a pretensão autoral*. Complementam defendendo que, uma vez que *a circunstância que ensejou a inviabilização da execução restou desconstituída pelo trânsito em julgado total da decisão exequenda, não se justifica a incidência do óbice do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, na pretensão dos Autores*.

Pleiteiam a reconsideração ou reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.271 - RS (2009/0106226-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos, preliminarmente, o relato dos fatos:

Trata-se de recurso especial interposto por Renato Antonio Sattes e Outros, com fulcro nos incisos "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO. A pretensão dos autores encontra óbice no art. 2º-B da Lei 9.494/97 com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o qual veda a execução de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, antes de seu trânsito em julgado.

Em suas razões, alegam ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação acerca: [...]

Assinalam a impossibilidade de se decretar a prescrição do direito de ação, porquanto a decisão exequenda transitou em julgado tão somente em 17/10/2007, ou seja, em momento posterior à propositura da execução de sentença originária. Sustentam, ainda, a impossibilidade de se extinguir o feito em razão da ausência de trânsito em julgado, vez que efetivado, no momento do decisorio, o referido trânsito.

Ressaltam que o art. 462 do CPC possibilita ao juiz da causa levar em consideração, quando influir no julgamento da lide, eventual fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, o que alega ser aplicável ao caso presente, uma vez que houve o trânsito em julgado do título executivo após a propositura da execução.

Aludem que, à luz do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a parte tem cinco anos para ajuizar ação de execução de sentença proferida contra a Fazenda Pública, contados do efetivo trânsito em julgado da decisão exequenda.

Assinalam que, enquanto a Corte Regional entendeu que a impugnação meramente parcial de acórdão faz "transitar em julgado parte da decisão", esta Corte Superior possui firme entendimento acerca da unicidade da sentença, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada material tão somente por ocasião da solução do último recurso interposto no processo de conhecimento.

Complementam salientando que enquanto a Corte Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que o parcelamento administrativo das diferenças atinentes ao reajuste de 3,17% não influencia o prazo prescricional, transcorrendo normalmente, esta Corte Superior pacificou o entendimento que, "nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

[...]

Sustentam a ocorrência de erro de fato, premissa equivocada e omissão do acórdão recorrido, uma vez que a circunstância que ensejou a inviabilização da execução, qual seja, a pendência de julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Sindicato autor, foi desconstituída pelo trânsito em julgado total da decisão exequenda, em 17/10/2007. Destacam a impossibilidade de se acatar a alegação de que a pretensão encontraria óbice no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, bem como de ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Argumentam que o Sindicato somente restou autorizado a promover a execução do julgado, no regime de representação, a partir de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça em 4/5/2006, decisão que transitou em julgado em 6/3/2007. [...]

No caso concreto, a União opôs embargos à execução sustentando: a) ser necessária a extinção sumária da execução, diante da inexigibilidade do título exequendo, em razão da ausência de trânsito em julgado, indispensável para a propositura da ação executória; b) alternativamente, a prescrição da pretensão executória, porquanto a parte da sentença teria transitado em julgado em 7/7/2000 (última oportunidade para se interpor recurso) e a execução teria sido proposta somente em 11/10/2005. Alegou, na ocasião, que, *se há trânsito em julgado para fins de executar de forma definitiva o julgado (...) no que toca às diferenças vencidas desde 1995, a título de 3,17%, também o há para o fim de marco inicial da prescrição da pretensão executória das mesmas.*

Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ressaltou-se, na decisão monocrática ora agravada, que, a despeito das acertadas afirmativas do recorrente acerca do início do prazo para a propositura da execução nos casos em que pendente discussão acerca da legitimidade do Sindicato e da renúncia à prescrição em decorrência da realização de pagamentos administrativos, não lhe assistia razão no tocante à possibilidade de que o juízo competente considere o trânsito em julgado como fato modificativo do direito, com aplicação do art. 462 do CPC, para fins de conhecer da execução proposta antes de sua ocorrência. *Litteris:*

[...] Quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e passo à análise da matéria trazida para deslinde.

Renato Antônio Sattes e Outros ajuizaram execução de sentença que reconheceu o direito às diferenças vencimentais decorrentes da aplicação do residual de 3,17%. Referida execução foi rejeitada pelo Juízo competente, sob o fundamento de que não transitada em julgado a decisão do processo de conhecimento.

[...]

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não ter transitado em julgado a sentença a qual se pretendia executar, de modo que entendeu ser aplicável o óbice contido no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. No mesmo voto condutor, o Desembargador relator do acórdão asseverou que, caso fosse considerado o trânsito em julgado na data apontada pelos exequentes, prescrito estaria o direito de pleitear os valores, porquanto decorrido o prazo prescricional para a ação executiva.

Discute-se, nesta oportunidade, portanto: a) a possibilidade de que o juízo competente, em verificando o trânsito em julgado após a propositura da ação de execução, em aplicação da previsão contida no art. 462 do CPC, considere este como um fato modificativo do direito, a ser considerado no julgamento da pretensão; b) o início do prazo para a propositura da ação executória, ou seja, se a contar do trânsito parcial da decisão ou de seu trânsito por completo, notadamente quando se discute a legitimidade do Sindicato para a execução do julgado; e c) a renúncia ou não da prescrição, em decorrência da realização de pagamentos administrativos por parte da Administração Pública.

[...]

No entanto, a mesma sorte não assiste ao recorrente no que toca à possibilidade de que o juízo competente, em caso de trânsito em julgado anterior à decisão da execução proposta antes de sua ocorrência, considere este como fato modificativo do direito, com aplicação do art. 462 do CPC.

Ocorre que o art. 586 do Código de Processo Civil enuncia que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma linha, o art. 618 estabelece a nulidade da execução nos casos em que o título executivo extrajudicial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586).

O art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 1.984-18, esclarece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Em observância aos dispositivos legais, este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o prazo prescricional de 5 anos tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, de modo que os efeitos do decisorio, inclusive para fins de propositura da execução, têm início também a partir deste momento processual.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELA EXECUTADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". [...]

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar seguimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

(EDcl no AgRg no REsp 1283539/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não verifico qualquer contradição no julgado agravado e supratranscrito, porquanto, apesar da ressalva quanto ao correto entendimento esposado pelo recorrente acerca de alguns dos posicionamentos expendidos, irrelevantes no julgamento da controvérsia, consignou-se expressamente a impossibilidade de se aplicar a regra prevista no art. 462 do CPC para fins de se considerar o trânsito em julgado posterior à propositura da ação de execução para seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento. Isso porque, o referido trânsito deveria ter se efetivado antes da propositura, e não antes da sentença deliberativa da execução, em razão das normas aplicáveis à matéria, consoante aludido na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0106226-3

**AgRg no
REsp 1.143.271 / RS**

Números Origem: 200571000366318 200771000041499

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ANTONIO SOLTES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ANTONIO SOLTES E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.